



Processo nº:	4258/2025
Interessado:	Secretaria Municipal de Governo e Administração de Cabeceiras – GO.
Assunto:	Inexigibilidade de licitação – Art. 74, II.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Inexigibilidade de Licitação. 1. Contratação de show artístico dos cantores EDY BRITTO & SAMUEL para apresentação na tradicional Festa do 67º Aniversário de Emancipação Política do Município de Cabeceiras - GO. 2. Lei nº 14.133/21, art. 74, inciso II. 3. Manifestação favorável ao prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, de show artístico dos cantores EDY BRITTO & SAMUEL para apresentação na Festa do 67º Aniversário de Emancipação Política do Município de Cabeceiras - GO, no dia 14 de novembro de 2025, conforme condições e especificações no Termo de Referência.

02. A contratação visa entretenimento e lazer a população de Cabeceiras - GO e região circunvizinha, contribuindo para a festividade tradicional da Festa de Aniversário do Município, além do fortalecimento da economia e do comércio, já que com o aumento de visitantes à cidade, consequentemente, aumenta a movimentação do comércio local.

03. A estimativa da despesa pretendida é no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme documentos financeiros devidamente acostados e notas fiscais de contratações similares do artista.

04. É o breve relato. Segue a manifestação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, salienta-se que nos termos da nossa Carta Magna, no inciso XXI, do artigo 37, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento licitatório público, tendo como exceções as hipóteses dispostas nos artigos 74 e 75, da Lei 14.133/21, que autorizam a contratação direta entre a Administração Pública e o particular. As exceções, portanto, devem ocorrer quando as outras possibilidades não acudam a administração, ou ainda, mostrem-se inviável para o alcance do objetivo de interesse público.

Página | 2

06. Assim, para que não se opte pela realização do processo licitatório, é necessário que o caso concreto se enquadre nas disposições legais da Lei de Licitações. No presente autos, verifica-se a aplicabilidade do inciso II, artigo 74, da Lei 14.133/21, que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

07. A justificativa de contratação por inexigibilidade, neste caso, ocorre mediante a inviabilidade de competição, inexistindo critérios objetivos de julgamento para aferição de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visto que, a contratação de artista é personalíssima, sendo inviável a seleção por meio de procedimento licitatório. Portanto, perfazendo a escolha da administração.

08. Ademais, mister salientar que a Festa, é uma festividade tradicional do município, que ocorre há muitos anos, fortalecendo a economia do município, bem como proporcionando a população cabeceirense entretenimento e lazer, e ainda, fomentando a economia local, já que a festa tem reconhecimento regional, atraindo visitantes que movimentam o mercado local.



09. Avançando na análise, têm-se que a Lei 14.133/21 traz que para a contratação por inexigibilidade atenderá também o requisito que se refere que o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, este requisito busca inibir contratações arbitrárias, ou seja, prima-se pelo princípio da impessoalidade, bem como coíbe a contratação de pessoas destituídas de qualidades artísticas.

10. Assim, preenchendo o requisito do item 09, têm-se que a dupla EDY BRITTO & SAMUEL é artista conhecido nacionalmente, com **667 mil seguidores no Instagram**, mais de **1 milhão de inscritos no YouTube** e mais de **750 mil ouvintes mensais no spotify**, e sendo de conhecimento notório a realização de inúmeros shows em diversos Estados brasileiros, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais estipuladas na Lei de Licitações e Contratos.

11. Outro requisito previsto em Lei, é que se a contratação do artista não ocorrer de forma direta, esta deverá ocorrer por meio de empresário exclusivo. Verifica-se, que conforme documentação juntada aos autos, consta o Contrato de Exclusividade da dupla EDY BRITTO E SAMUEL (nomes artísticos de EDINOEL SILVA BRITO – “EDY BRITTO” e SAMUEL SILVA BRITO – “SAMUEL”), para a empresa RB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, sendo os cantores os próprios sócios da empresa, restando cumprido o ditame consignado no art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

12. No que concerne a justificativa de preço, conforme estipulado pelo artigo 23, § 4º da Lei 14.133/2021, encontra-se nos autos cópias de notas fiscais anteriormente firmados com entes públicos e emitidas pelo representante exclusivo da dupla, os quais certificam o valor despendido para a apresentação.

13. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo



Departamento de Contabilidade e Secretaria de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

14. No que diz respeito a habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, observou-se que consta dos autos a documentação, não encontrando nenhuma irregularidade nas comprovações apresentadas, portanto atendendo o que preconiza os artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Página | 4

15. No tocante à minuta contratual, dela constam todas as cláusulas obrigatórias, com a descrição do objeto em questão, do valor total e a sua forma de pagamento, das obrigações da Contratante e da Contratada, da rescisão, do foro, bem como do prazo de sua vigência, do reajuste e demais revelando-se, portanto, apta ao mister a que se propõe, estando em consonância com as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

16. Registramos por derradeiro que o processo obedeceu a instrução prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21.

17. E, sendo homologada e autorizada a contratação, que seja realizada a publicação do extrato do contrato no PNCP, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, ressalta-se que, ao término da formalização da inexigibilidade, a Administração Pública deverá proceder à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determina o art. 94 da referida lei:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Página | 5

III – CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, opina-se favoravelmente à possibilidade de contratação de empresa do setor artístico por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações. Conclui-se, portanto, que não há óbice legal ao prosseguimento do feito, sugerindo-se, caso aprovado, o retorno dos autos ao Departamento de Licitações para a devida publicação do contrato no PNCP, conforme disposto no art. 72, parágrafo único, e art. 94, § 2º, da mencionada lei, **ressalvando-se que a proposta apresentada pela empresa não se encontra assinada, devendo ser solicitada a apresentação de versão devidamente assinada pela empresa.**

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cabeceiras - GO, aos 15 de agosto de 2025.

MILENA MAURÍCIO MOURA
Assessoria Jurídica
OAB-GO 27.004

Este campo de assinaturas é parte integrante e indispensável do Parecer jurídico do processo administrativo nº 4258/2025, não possuindo valor algum se utilizado separadamente